



LEI Nº 74/99

Autoriza o Poder Executivo a fazer concessão de direito real de uso das áreas industriais, estabelece normas para implantação de empresas no Distrito Industrial "Benjamim Ferreira Guimarães", e dá outras providências.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para cumprir os objetivos constantes do instrumento de aquisição das áreas do Distrito Industrial "Benjamim Ferreira Guimarães", celebrado com a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI/MG, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com Empresas, contratos de concessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, observado, no que couber, o disposto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1.967 e a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 1º - No caso de ser onerosa a concessão de direito real de uso, deverão ser observados os valores constantes da planta de valores elaborada pela comissão municipal de avaliação, aprovada por decreto do Executivo que regulamentará ainda, as condições e forma de pagamento.

§ 2º - O produto da arrecadação deverá ser aplicado a título de reposição pela liquidação dos pagamentos constantes do contrato celebrado com a CDI/MG, amparado pela Lei Municipal nº 65/98, e também na execução total das obras de infra-estrutura necessárias.

§ 3º - No caso de gratuidade a concessão de direito real de uso dependerá de lei específica.

§ 4º - Considerando o justificável interesse público, poderá o Executivo Municipal promover a concessão de direito real de uso com dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes normas para implantação de empresas no Distrito Industrial "Benjamim Ferreira Guimarães", neste Município:

I- A empresa interessada na instalação da unidade industrial do Distrito Industrial Beijamim Ferreira Guimarães, deverá apresentar ao Município de Sarzedo, pedido motivado instruído com documentos que comprovem a sua capacidade econômica - financeira, a capacidade de oferta de empregos à população local, as quantias de receitas tributárias, que serão geradas pelas atividades da concessionária.

II - a concessionária não poderá em qualquer hipótese, descaracterizar as suas funções do objetivo empresarial;



III - a concessionária se obrigará a, no prazo de seis (3) meses a contar do instrumento legal, a dar entrada na Prefeitura dos projetos relativos à sua instalação;

IV - a concessionária deverá se obrigar a iniciar suas atividades no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação dos projetos;

V - edificado o prédio projeto, e após decorridos 10 anos de pleno funcionamento das suas atividades, poderá a concessionária dispor e/ou transferir a terceiros os seus direitos, desde que não seja descaracterizado o objetivo empresarial;

VI - análise do valor adicionado fiscal - VAF, nos últimos 2 anos, no caso de empresa já constituída;

VII - gerar, no prazo de 90 dias da data do seu funcionamento, no mínimo 20 empregos diretos ou recolher tributos aos cofres municipais superior a 17.000 ufr's mensais;

VIII - apresentação durante o processo de negociação da área, de um "lay'out" que especifique a real dimensão da mesma para instalação da empresa;

IX - deverá a concessionária a se comprometer a cumprir o cronograma de investimentos que será apresentado no ato de abertura do processo administrativo;

X - em caso de Empresa constituída a menos de 3 meses, a contar da data da abertura do processo administrativo, apresentar uma projeção de investimentos nos próximos 24 meses;

XI - comprovação de capacidade técnica e idoneidade fiscal da Empresa e/ou de seus sócios através de documentação hábil, que será exigida pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - Desde a celebração do contrato de concessão de uso, a concessionária fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no instrumento contratual e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 1º - Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que a concessionária dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste que deverá constar do instrumento legal.

§ 2º - O imóvel reverterá à administração municipal concedente se porventura a concessionária, seus adquirentes ou sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

Art. 4º - Em caso plenamente justificado poderá o prazo constante do inciso II, do art. 2º desta Lei, ser prorrogado por decisão do Executivo Municipal e autorização expressa do Poder Legislativo.

Art. 5º - O prazo estabelecido no inciso II do art. 2º desta Lei poderá ser prorrogado se o Poder concedente provocar uma situação que venha a comprometer o início das atividades de Empresa.

Art. 6º - Em caso fortuito ou na impossibilidade do não cumprimento relativo ao cronograma de obras do empreendimento, poderá a concessionária transferir os seus direitos para outra empresa que ficará subrogada de todas as obrigações contratuais, sendo necessária a anuência do Chefe do Executivo Municipal autorização expressa do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Competirá o Poder concedente estabelecer o prazo para efetivação da transferência e estipular no ajuste, cláusulas cominatórias em defesa dos interesses do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O prazo constante do inciso IV, do art. 2º desta Lei, poderá ser reduzido por motivo devidamente justificado e através de lei autorizativa.

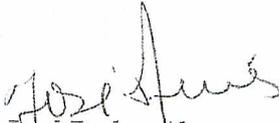
Art. 8º - O Executivo Municipal disciplinará através de decreto, o uso e ocupação das áreas do Distrito Industrial, especialmente no que concerne ao meio ambiente, observadas as normas e determinações do CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM - da, FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CODEMA - e a legislação municipal relativa a projetos e execução de obras.

Art. 9º - O padrão técnico das edificações no que se refere ao uso e ocupação, projetos, obras e operação deverão estar em conformidade com o manual de normas técnicas municipais - Anexo I, desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do Art. 1º da Lei nº 38, de 02 de fevereiro de 1.998.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 05 de abril de 1.999.


José Pedro Alves
Prefeito Municipal